



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 7^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/04/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2025.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 13/2025 - CAS - Não Terminativo -		11
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		13
3	PL 3446/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	48
4	PL 6040/2019 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	58
5	PL 1281/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	80
6	PL 2205/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	88

7	PL 4798/2023 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	97
8	PL 2294/2024 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	109
9	PL 3898/2023 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	132
10	PL 3448/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	140

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(S/Partido)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de abril de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

7^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Correção gramatical. (07/04/2025 09:14)
2. Inclusão de emendas ao item 2 e inclusão de novo relatório apresentado ao item 8. (08/04/2025 20:46)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 13, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 8/2025 - CAS, seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 4988, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

Autoria do Projeto: Senador Marcos do Val

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Relatório: Não apresentado

Observações:

1- Em 02/04/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Em 08/04/2025, foram apresentadas as Emendas nº 5/S, de autoria da Senadora Damares Alves, e 6/S, de autoria do Senador Magno Malta.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Emenda 5/S \(CAS\)](#)

[Emenda 6/S \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Emenda 3 \(CAS\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3446, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 6040, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1281, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2016)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 1281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2016).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2205, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à

metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4798, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1-T \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2294, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 2-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE, e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 2-CE.

2-Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 3898, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 3448, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 8/2025 - CAS, seja incluido como convidado, o Senhor Rodrigo Saraiva Marinho, Diretor Executivo do Instituto Livre Mercado.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2025.

Senadora Damares Alves



2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4.988, DE 2023 Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo)

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de Trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo.

§ 2º O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EMENDA N° - CAS
(ao substitutivo ao PL 4988/2023)

Substitua-se o termo “gênero” por “sexo”, constante do art. 2º, incisos V, VII, VIII, IX, bem como do parágrafo único do mesmo art. 2º, incluído pelo teor da Emenda nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO), oferecida em Turno Suplementar ao PL nº 4.988/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.988/2023, de autoria do senador Marcos do Val, tem como objetivo incentivar a adoção de medidas de proteção e promoção da equidade entre homens e mulheres, bem como entre pessoas de diferentes raças, no ambiente de trabalho. Dados amplamente comprovados por pesquisas nacionais, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que a discriminação contra mulheres e contra pessoas pretas e pardas ainda persiste de forma significativa no mercado de trabalho brasileiro. Nesse contexto, a proposição mostra-se meritória, ao contribuir para o enfrentamento das desigualdades baseadas em sexo e raça nas relações laborais.

Com esse propósito, o Substitutivo ora apresentado incorpora emendas ao texto original, substituindo o termo “sexo” por “gênero” em três dispositivos específicos — os incisos V, VII, VIII e IX do art. 2º, bem como do parágrafo único do mesmo art. 2º. Essa alteração amplia o escopo da proposta, incluindo minorias que não estavam contempladas inicialmente, em especial pessoas trans e aquelas que se identificam com outras identidades de gênero. Embora o objetivo das emendas seja louvável, é necessário ajustar a terminologia



de forma uniforme em todo o texto legal, garantindo coerência e clareza, o que é fundamental para a plena eficácia e adequada implementação da norma.

Como disse, no texto original, o autor utiliza o termo “sexo” em todo o conteúdo, com duas ocorrências destacadas no art. 2º. Já na emenda nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO), foi incluído o termo “gênero” em alguns trechos, mantendo-se, porém, a terminologia original “sexo” em outras partes do texto.

Com o objetivo de assegurar maior coerência e respeitar a proposta original do autor, esta emenda de redação visa a harmonizar a terminologia adotada ao longo do projeto.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senadora Damares Alves



EMENDA N^º
(ao substitutivo ao PL 4988/2023)

Dê-se aos incisos V e VII a IX do *caput* do art. 2º e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de sexo e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de sexo ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de sexo e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”



JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo “gênero” por “sexo” na presente emenda visa assegurar que as políticas de inclusão e equidade se fundamentem em uma distinção biológica, que é clara e objetiva, e não em uma concepção social ou ideológica que possa ser subjetiva. A visão conservadora sustenta que o sexo é uma característica natural e imutável, definida biologicamente, enquanto o conceito de gênero envolve uma construção social que pode ser mutável e interpretada de várias maneiras. Portanto, ao utilizar “sexo” no lugar de “gênero”, reforça-se a ideia de que a equidade no ambiente de trabalho deve considerar diferenças objetivas e biológicas entre homens e mulheres, sem abrir margem para interpretações variáveis ou ideológicas sobre a identidade de gênero. Essa alteração visa garantir que as políticas e práticas de inclusão sejam claras e baseadas em dados objetivos e científicos.

Além disso, a Constituição Brasileira, que contém um sistema de proteção individual sofisticado e legitimado, não recepciona a expressão "gênero", fazendo uso apenas dos termos “sexo” e “homens e mulheres” para designar e distinguir a sexualidade humana. Assim está, por exemplo, nos arts. 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não encontra receptividade em nossa Constituição, tampouco na maioria da nossa sociedade, para ingressar na legislação.

Sala das sessões, 8 de abril de 2025.





PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho.

Compõe-se o Projeto de cinco dispositivos, que têm por objeto criar e regulamentar o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” que se destina a identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas. O selo será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios determinados no Projeto.

A concessão da referida distinção acha-se condicionada, nos termos do art. 2º, à avaliação de seis critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;



III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

O selo será concedido nas modalidades bronze, prata ou ouro, conforme as empresas tenham cumprido três, quatro, cinco ou mais dos critérios arrolados acima (art. 3º) e terá validade de dois anos, sendo que a sua concessão, renovação ou perda deverá ser objeto de regulamentação posterior (art. 4º).

O art. 5º contém cláusula de vigência.

O Projeto foi submetido anteriormente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável da Relatora *ad hoc*, Senadora Damares, com duas emendas.

A Emenda nº 1 – CDH acrescenta mais três incisos ao art. 2º, ampliando, assim, o número de critérios que podem ser analisados para a concessão do selo:

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



A Emenda também acrescenta parágrafo único a este art. para definir letramento racial e de gênero como *o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexism na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.*

A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, modifica o inciso V do art. 2º, que acima transcrevemos, para estabelecer que esse critério passaria a ser entendido como *a adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.*

Nesta Comissão, o Projeto recebeu a Emenda ° 3 – CAS, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera diversos dispositivos do projeto e das emendas aprovadas pela CDH, a fim de ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo PL, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

II – ANÁLISE

Foi dada a esta Comissão, com fundamento no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, acompanhamos a CDH no sentido de aprovar a proposição.

A adoção de mecanismos de incentivo para a adoção de boas práticas de gestão laboral é uma ferramenta suave, mas que apresenta efeitos poderosos a longo prazo.



Trata-se de política que se fundamenta no desejo incorporado pela empresa de adotar políticas mais equânimes quanto às questões de raça e gênero e pelo reconhecimento de seus esforços por meio do Selo que, ao ser divulgado, funciona como um dos componentes do *marketing* da empresa, auxiliando na atração e manutenção de clientes e, ao mesmo tempo, incentivando outras empresas a adotá-lo.

A discriminação no ambiente de trabalho é uma realidade que todos reconhecemos. No entanto, embora presente, ela nem sempre é de evidente constatação ou de fácil enfrentamento, dado que nem sempre ela é explícita, mas se encontra escamoteada ou disfarçada.

Nesse sentido, as ferramentas que agem por meio de incentivos são bastante eficazes. Ao se basearem na atuação voluntária dos próprios interessados, esses mecanismos de incentivos evitam as dificuldades que ocorrem na aplicação de meios mais coercitivos.

Naturalmente, tais mecanismos voluntários não são suficientes para a eliminação das discriminações, mas devem ser um instrumento a mais, ao lado de mecanismos investigativos e punitivos, em uma política integrada.

Assim, consideramos oportuna a aprovação do projeto, não obstante a existência de alguns programas parcialmente coincidentes no âmbito do Poder Executivo Federal.

As emendas da CDH apresentam importantes aperfeiçoamentos, no sentido de tornar mais abrangentes as medidas que as empresas podem adotar para a promoção de práticas equânimes de trabalho.

Em relação à Emenda n° 3 – CAS, concordamos plenamente com as ponderações da Senadora Mara Gabrilli. A ampliação do alcance das medidas consideradas na concessão do Selo enriquece o projeto e está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pário com o status de Emenda Constitucional.

Sugerimos, ademais, a criação de mais uma modalidade do Selo Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho, direcionado



especificamente às microempresas e pequenas empresas, como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Efetivamente, tais empresas, que contam, muitas vezes, com poucos empregados, que são dirigidas, por vezes, pelo próprio empresário podem não apresentar claramente os critérios do art. 2º, que se aplicam, evidentemente, a empresas maiores, que possuem diversos cargos de chefia, quadros funcionais mais amplos etc.

Pela nossa proposta, o Selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será dado às pequenas e microempresas que observem ao menos dois dos critérios previstos na norma e que apresentem ambiente efetivamente condizente com a inclusão e equidade no local de trabalho, a ser verificado quando do pedido de concessão.

Em razão do grande número de alterações promovidas pelas emendas, entendemos ser recomendável a elaboração de um substitutivo que as contempla.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, e das emendas nº 1 e 2 – CDH e 3 – CAS, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de trabalho”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de Trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.



VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;



III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º. e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo.

§ 2º O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

SF/23213.45742-76

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira conta com diversos dispositivos legais para enfrentar a discriminação contra a mulher e contra pessoas pretas e pardas no mercado de trabalho. Mas a realidade é que essas formas de discriminação, lamentavelmente, ainda se fazem presentes.

Em relação ao sexo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens.

O desemprego também as afeta mais. De acordo com o IBGE (Pnad Contínua), considerando o primeiro trimestre de 2023, a taxa de desemprego entre mulheres foi de 10,8% enquanto entre homens foi de 7,2%.

Em se tratando de cor, o IBGE aponta, ainda, que os brancos são menos afetados pelo desemprego. Nesse sentido, no primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupaçāo era de 11,3% entre os que se autodeclaravam pretos, 10,1% entre os pardos e 6,8% entre os brancos.

Há ainda relevante diferenciação do rendimento mensal médio dos trabalhadores em relação a cor. De acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2021, uma pessoa branca recebe em média renda 75,5% superior à de uma pessoa preta e 70,8% maior que a de um pardo.

Embora a diferença de remuneração relacionada à raça diminua com o avanço da escolaridade, dados do IBGE de 2021 demonstram que ela ainda permanece significativa. Segundo o instituto, entre pessoas com nível superior completo, o rendimento médio por hora dos brancos foi 50% superior ao dos pretos e cerca de 40% superior ao dos pardos. Além disso, os negros (pretos e pardos) representam 53,8% dos trabalhadores, mas ocupam apenas 29,5% dos cargos gerenciais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

O Parlamento não pode se alijar na busca por alternativas à essa lamentável realidade e a criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” se presta a esse objetivo. Trata-se de instrumento não apenas de reconhecimento, mas de incentivo à adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e cor no ambiente de trabalho que pode gerar oportunidades a grupos historicamente excluídos ou desfavorecidos.

Pela relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

15 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, que cria, nos termos do art. 1º, o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho.

O selo, nos termos do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º do PL, será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios que apresenta no art. 2º.

Tais critérios, nos termos do art. 2º, são: i) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; ii) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; iii) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

independentemente de sexo ou cor; iv) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; v) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e vi) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas.

O art. 4º estabelece a validade do selo em dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Ao final, o PL estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

Na justificação, o autor apresenta dados estatísticos acerca da discriminação de mulheres e pessoas pretas ou pardas em termos de remuneração e empregabilidade, conclamando o Parlamento a não se alijar da busca por alternativas a essa lamentável realidade. Defende, então, que o PL é instrumento para reconhecer e incentivar a adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e de cor no ambiente de trabalho.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, o que inclui os direitos das mulheres e de minorias sociais, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, se insere no âmbito da competência comum da União e demais entes da federação.

Considerando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as questões de competência da União, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal, não encontramos impedimentos para que o Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial, delibere sobre o assunto em questão.

O Projeto de Lei também atende ao requisito de juridicidade, ao ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, além de inovar no ordenamento jurídico. Cumpre ainda com os critérios de técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em observância ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o tema é relevante e merece ser acolhido, pois contribui para o aprimoramento de nossa legislação e se insere no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para defender e promover os direitos das mulheres e das pessoas negras ou pardas.

Apesar de as mulheres e as pessoas negras ou pardas representarem a maioria da população do Brasil, os indicadores relativos às suas condições sociais e econômicas são significativamente inferiores aos dos homens brancos.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), intitulado "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", revelou que, em 2021, a população negra ou parda representava 55,2% da força de trabalho, porém, constituía 64,0% da população desocupada, enquanto os brancos correspondiam a 35,2% dos desocupados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No que diz respeito aos rendimentos do trabalho, os dados mostram que, em 2021, os brancos obtiveram rendimentos mensais consideravelmente superiores aos das pessoas negras ou pardas em todos os níveis de instrução. No caso daqueles com ensino superior completo ou mais, os brancos ganharam em média 50% a mais do que os negros e cerca de 40% a mais do que os pardos.

Essas disparidades também se refletem nos indicadores sociais das condições de vida das mulheres em nosso país. Segundo o IBGE, em 2019, as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens, e a diferença na taxa de participação no mercado de trabalho entre homens e mulheres foi de 19,2 pontos percentuais.

Diante dessa realidade de exclusão social e discriminação no ambiente de trabalho, é imperativo adotar medidas urgentes para enfrentá-la. Nesse contexto, a instituição de um selo para reconhecer as empresas que regularmente confrontam as desigualdades de gênero e raça em seu ambiente laboral é uma medida louvável, pois destaca aquelas cujas práticas são pautadas pela equidade e justiça racial e de gênero, incentivando outras a seguir esses mesmos princípios.

No entanto, aprimoramentos no Projeto de Lei em análise podem ser feitos, como a inclusão de um inciso específico para promover o letramento racial e de gênero no ambiente de trabalho. Esse tipo de treinamento visa conscientizar sobre questões históricas, culturais e desafios enfrentados por algumas pessoas devido à sua cor ou sexo, incluindo discussões sobre racismo estrutural, desigualdades de gênero, privilégio branco e masculino, entre outros temas relevantes.

Além disso, é fundamental estabelecer canais de denúncia seguros e confidenciais, bem como procedimentos de apuração e responsabilização por atos que violem a equidade de gênero e raça nas empresas, e oferecer apoio às vítimas. Também é necessário fornecer treinamentos regulares sobre diversidade, inclusão, assédio e discriminação a todos os funcionários,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abordando temas como preconceito inconsciente e formas adequadas de lidar com situações de discriminação.

Para fortalecer ainda mais a norma, sugerimos enriquecer a redação do inciso V do art. 2º, incluindo a necessidade de políticas efetivas de proibição e combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição será digna de plena acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, os incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexism na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.”

EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei n° 4.988, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE	
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE	
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE	
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

WELLINGTON FAGUNDES

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4988/2023)

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

15 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CAS
(ao PL 4988/2023)

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 4988, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.”

Dê-se aos incisos III a IX e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto, nos termos das Emendas nº 1 e 2 - CDH, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de trabalho;



V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres, das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....
.....

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”

Inclua-se no art. 2º do Projeto, os incisos X e XI, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....



X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Inclua-se no art. 3º do Projeto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

A proposta está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional, e com os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No mesmo sentido, a inclusão da temática da deficiência nos demais critérios do art. 2º – com referências claras à igualdade salarial, ao combate ao capacitismo, à promoção de treinamentos e letramento e à adoção de medidas

de proteção — contribui para uma abordagem mais completa e integrada da diversidade no ambiente de trabalho. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Segundo a PNAD Contínua 2022 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do IBGE, o perfil das pessoas com deficiência se mostrou mais feminino (10,0% da população) do que masculino (7,7%) e ligeiramente maior nas pessoas da cor preta (9,5%), contra 8,9% entre pardos e 8,7% entre brancos. O que demonstra um somatório de vulnerabilidades. Mesmo entre as pessoas com deficiência que têm nível superior de educação completo, a participação na força de trabalho continua muito desigual: apenas 51,2% dos brasileiros com deficiência com superior completo estão empregadas (versus 80% dos sem deficiência). Entre as pessoas que têm o ensino médio completo ou superior incompleto, somente 42% das com deficiência estão empregadas (contra 71,6% das sem deficiência). Em relação ao rendimento do trabalho, a PNAD 2022 apontou que os trabalhadores com algum tipo de deficiência recebem salários 30% menores do que a média no Brasil.

Além disso, a inclusão dos incisos X e XI reforça o compromisso do projeto com a efetiva participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com base em medidas já previstas na legislação brasileira. Enquanto o inciso X trata da promoção da inclusão por meio da colocação competitiva em condições de igualdade, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015, o inciso XI estabelece o cumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Ressalta-se, aliás, que a proposta de inserir esse último inciso como um dos critérios do selo fortalece a exigência de medidas concretas de inclusão, assegurando que apenas organizações comprometidas com a legislação vigente possam ser reconhecidas por suas boas práticas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, ao garantir que a política pública de valorização



da diversidade no ambiente de trabalho seja mais abrangente, efetiva e em conformidade com os princípios da equidade e da inclusão social.

Sala da comissão, 26 de março de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9131899014>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.446, de 2019, de autoria do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O PL é composto por três artigos, em que o art. 1º descreve seu escopo, nos mesmos termos da ementa.

O art. 2º acresce um art. 1º-A à Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*, o qual autoriza o Ministério da Saúde (MS) a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Esse novo art. 1º-A inserido conta ainda com parágrafo único que estabelece que os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o MS tem a PNPICT no Sistema Único de Saúde (SUS), mas que não abrange a equoterapia, apesar de incluir outras práticas suportadas por menos evidências científicas. Por isso, considera que é justo que essa modalidade esteja disponível a todos os usuários do SUS.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre apontar que o PL nº 3.446, de 2019, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

Desde 2006, o Brasil adota oficialmente a nomenclatura “Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (PICS), que são definidas pelo MS como “abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos, promover e recuperar a saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade”.

Estas práticas foram institucionalizadas pela PNPICT, que contemplava inicialmente: medicina tradicional chinesa e acupuntura, homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, termalismo e crenoterapia, e a medicina antroposófica, sendo esta última em caráter de observatório. A inclusão dessas cinco PICS na primeira versão da política refletia a capacidade instalada de oferta dessas práticas pelo SUS.

Esse cenário permaneceu inalterado até 2016, momento a partir do qual houve significativa ampliação das PICS abrangidas pela política, que passou a contemplar uma extensa lista de práticas integrativas e complementares ofertadas pelo SUS que, ao todo, somam atualmente vinte e nove modalidades.

Atualmente, a saúde pública permite a oferta, de forma integral e gratuita, dessas modalidades de PICS à população em 20.664 estabelecimentos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

saúde do SUS, com atendimentos individuais e coletivos presentes em cerca de 78% dos municípios, distribuídos pelos vinte e seis Estados e Distrito Federal e em todas as capitais brasileiras.

No presente, a equoterapia não está listada como prática integrante da PNPI, apesar de ser uma modalidade já bastante utilizada para o acolhimento de pacientes com diversas condições, notadamente aqueles com deficiência e, em particular, com transtorno do espectro autista.

Segundo a Lei nº 13.830, de 2019, a equoterapia é o *método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, sendo sua prática condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e conduzida por equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação.*

Alguns profissionais de saúde defendem que o contato estimulado e controlado do paciente com os equinos pode ser usado como estratégia para criar um ambiente acolhedor e cativante, com características atrativas e diferentes dos espaços tradicionais dos estabelecimentos de saúde. Isso pode contribuir para a criação de vínculos com a equipe de saúde e para a maior adesão aos procedimentos terapêuticos propriamente ditos.

Assim sendo, entendemos que o PL em comento, ao autorizar a inclusão da equoterapia no SUS, fornece à saúde pública uma ferramenta adicional de prestação e de aprimoramento da atenção à saúde dos brasileiros – alguns deles com necessidades específicas –, o que é benéfico para os pacientes e pode impactar na resolutividade de condutas terapêuticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3446, DE 2019

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1763216&filename=PL-3446-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A O Ministério da Saúde fica autorizado a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Parágrafo único. Os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação ou outro instrumento congênero."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de maio de 2024.



ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 64/2024/SGM-P

Brasília, 09 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.830, de 13 de Maio de 2019 - LEI-13830-2019-05-13 - 13830/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13830>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência, submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro deles delimita o escopo do diploma legal que se pretende editar, reproduzindo o teor da ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para permitir que as mulheres



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

contratem plano de saúde com cobertura obstétrica já com a gravidez em curso (até a 18^a semana de gestação) e, mesmo assim, estejam isentas do cumprimento de carência para “assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência”.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei decorrente do PL passará a viger em 180 dias após a sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor traça um breve histórico da regulação do mercado de planos de saúde no País, destacando os avanços decorrentes da edição da Lei dos Planos de Saúde, especialmente no tocante à limitação dos prazos de carência. Ressalta, contudo, que em relação à assistência obstétrica, persiste uma situação de injustiça e, mesmo, de atentado à “dignidade da pessoa humana”. O autor informa que, antes de decorridos 180 dias da assinatura do contrato, o atendimento de urgência a que tem direito a gestante limitar-se-á às 12 primeiras horas. Após esse período, cessa a responsabilidade da operadora pela cobertura do evento. Conclui o autor da proposição que “com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.”

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda que, para a fruição do benefício legal, restringiu o limite máximo da idade gestacional para a contratação do plano de saúde para 12 semanas. A relatora do PL nº 6.040, de 2019, na CAE, justifica a emenda apresentada com o argumento de que esta geraria “um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.”

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PL nº 6.040, de 2019, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – que especifica a atribuição das comissões permanentes do Senado Federal de discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. De outro turno, os aspectos econômicos e financeiros da matéria já foram examinados quando de sua apreciação pela CAE.

Passemos, então, à análise do mérito da proposição.

Concordamos integralmente com o posicionamento da CAE, no sentido de que a matéria merece prosperar. Conforme muito bem explanado pelo autor na justificação da proposta, a limitação – totalmente desarrazoada, ressalte-se – à duração do atendimento de emergência das gestantes que não cumpriram o prazo contratual de carência de 180 dias não tem fundamentação legal, mas em normas infralegais oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mais especificamente a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 13, de 3 de novembro de 1998, e a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012.

Ora, se a lei determina que o prazo de carência dos contratos de planos de saúde para atendimentos de urgência e emergência é de no máximo 24 horas (alínea *c* do inciso V do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde), não faz sentido que o regulamento distorça a intenção do legislador e estabeleça um limite temporal de irrisórias 12 horas para a duração desse atendimento. Uma vez cumprida a carência de um dia, o atendimento emergencial deve se estender pelo período necessário ao restabelecimento da gestante, de acordo com a avaliação médica.

Nesse sentido, é preciso apontar que, não obstante o diagnóstico preciso do problema efetuado pelo autor do PL nº 6.040, de 2019, a solução proposta não o endereça completamente. O texto da proposição menciona “atendimento integral” e “realização de cirurgias”, mas não faz referência à **limitação da duração** do atendimento. Vejamos o que dispõe a mencionada Súmula da ANS:

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:

.....
2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

.....
2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

Com efeito, a origem do problema está na Resolução Consu nº 13, de 1998, que equipara o plano hospitalar com cobertura obstétrica a um plano ambulatorial no que concerne ao atendimento de urgência antes de cumprido o prazo de carência para os atendimentos eletivos (180 dias):

Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento.

Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado **nas mesmas condições previstas no art. 2º para o plano ambulatorial.**

Em relação à cobertura de procedimentos cirúrgicos, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde já prevê a cobertura desses serviços, até mesmo para gestantes cujos planos de saúde não contemplam atendimento obstétrico, a exemplo da cirurgia para gravidez ectópica.

Destarte, propomos aprimoramentos à proposição sob análise, corrigindo algumas falhas de técnica legislativa, como a referência a “mulheres” em vez de “beneficiárias”, e deixando explícito no texto legal que o atendimento de urgência e emergência à gestante, mesmo na hipótese de descumprimento do prazo de carência para eventos não urgentes, deve abranger



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

todo o arsenal terapêutico disponibilizado nos planos de segmentação hospitalar e não pode ser submetido a limitações temporais. Preservamos, contudo, na emenda substitutiva a seguir oferecida, os requisitos contratuais contidos na redação original da proposição e na Emenda nº 1 – CAE.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, haja vista que é competência da União legislar sobre direito civil e sobre proteção e defesa da saúde (respectivamente, inciso I do art. 22 e inciso XII do art. 24 da Constituição), sendo livre a iniciativa parlamentar a respeito dessa matéria. Nos aspectos de juridicidade e regimentalidade tampouco são identificados óbices à aprovação da proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, na forma do seguinte substitutivo, restando **prejudicada** a Emenda nº 1 – CAE:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 6.040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a limitação de prazo de duração para o atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

“Art. 12

.....
§ 6º A vedação à limitação de prazo, valor máximo e quantidade de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* se aplica ao atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional, desde que a beneficiária tenha:

I – contratado produto de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 1º que inclua atendimento obstétrico e cujo termo inicial de vigência seja anterior ao início da 13ª (décima terceira) semana de gestação; e

II – cumprido o prazo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência, se previsto em contrato, nos termos da alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Oriovisto Guimarães
RELATOR: Senadora Augusta Brito

08 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18^a semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18^a semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

O projeto determina que a eventual lei resultante entre em vigor 180 dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em sua justificação, o autor destaca que *as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado.*

O projeto foi encaminhado para esta CAE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 6040, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, em caráter terminativo, iremos nos concentrar em seus aspectos econômicos.

A Lei nº 9.656, de 1998, representou um grande avanço para a regulação da oferta dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Antes de a referida lei entrar em vigor, havia inúmeros casos em que o consumidor não conseguia contratar um plano por ser portador de uma doença preexistente ou congênita, portador de deficiência ou transtornos psiquiátricos. Ademais, muitos planos limitavam a quantidade de consultas e de dias de internação. O segurado podia se ver na situação desesperadora de, após anos de contrato, descobrir um câncer e ver que seu plano simplesmente excluía o tratamento da doença. Agora, todas as operadoras são obrigadas a oferecer planos sem discriminação, e praticamente todos os procedimentos são ilimitados.

Por outro lado, também havia a situação de consumidores que contratavam o plano apenas para fazer uma cirurgia e, logo em seguida, cancelar o contrato. Tal cenário comprometia o equilíbrio econômico-financeiro de operadoras e sua viabilidade como prestadoras privadas de serviços.

Uma das grandes controvérsias em relação aos contratos de planos de saúde é com relação ao estabelecimento de prazos de carência que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

não sejam abusivos e possam alcançar um equilíbrio entre o que é justo para o consumidor e o que é viável para as operadoras. Atualmente, a lei estabelece um prazo máximo de carência de trezentos dias para partos a termo. Tal prazo visa desestimular a contratação de um plano apenas para o momento da gestação e posterior cancelamento.

Para garantir salvaguardas durante o período de carência, a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 35-C, deixa claro que *é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional*. Entretanto, a Súmula Normativa nº 25, de 2012, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determinou que, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, caso a beneficiária ainda não tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**. Após 12 horas, persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará.

Em nosso entendimento, a referida Súmula, que se trata de uma norma infralegal, limitou o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, restringindo o direito das gestantes e nascituros estabelecido pelos legisladores.

O presente projeto deixa claro que as mulheres que estejam até a décima oitava semana de gestação e contratem um plano de segmentação hospitalar com obstetrícia terão direito, no caso de eventual condição gestacional em situação de urgência, ao atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias. Com essa alteração legislativa, garante-se a internação e a realização de procedimentos cirúrgicos necessários à preservação da vida.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, é de suma importância, pois resgata o espírito da Lei nº 9.656, de 1998, além de proporcionar maior segurança jurídica e dignidade às mulheres gestantes e nascituros em situação de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Lembramos que, pela legislação vigente, o plano de saúde hospitalar com obstetrícia engloba os atendimentos realizados durante internação hospitalar e os procedimentos relativos ao acompanhamento pré-natal, ainda que realizado em ambiente ambulatorial, e à assistência ao parto. Ademais, estão previstos a cobertura e os benefícios para o recém-nascido, sendo que a assistência e a inscrição com isenção de carência alcançam o recém-nascido, mesmo quando a beneficiária do plano estiver em carência para o parto.

A proposição não acarretará efeitos econômicos sobre as contas públicas. Além disso, destacamos que o impacto sobre o mercado de planos de saúde, bem como sobre os preços praticados, tende a ser praticamente nulo. **Isso porque a proposição abarca apenas casos de urgência gestacional e, segundo o Ministério da Saúde, apenas 15% das gestantes são classificadas como de alto risco.** Considerando uma análise sistêmica, com a adesão a um plano de saúde, as gestantes passam a realizar consultas e o adequado acompanhamento pré-natal, que reduzem significativamente os riscos de uma eventual urgência.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, tem a virtude de estimular a adesão a planos de saúde, de reduzir riscos gestacionais por permitir o acompanhamento pré-natal, e de salvar vidas em situação de urgência a um custo regulatório mínimo.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda para delimitar o período de tomada de decisão por parte da gestante e sua família para até a décima segunda semana de gestação. Entendemos que o período originalmente proposto de dezoito semanas não encontra respaldo médico, tampouco econômico, que o justifique. Por outro lado, há vasta literatura médica acerca das complicações que ocorrem no primeiro trimestre de gestação, tais como a maioria dos abortos espontâneos. Assim, acreditamos que esta emenda gera um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6040, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE
(ao PL nº 6040, de 2019)

Substitua-se a expressão “18º semana” por “12ª semana” no Projeto de Lei nº 6040, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 08/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6040/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

08 de agosto de 2023

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)



SF19821.27365-43

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 35-C.
.....”

§ 2º As mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica têm direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência". (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998¹, as operadoras de planos de saúde alegavam prejuízo com usuários que, ao se darem conta de que deveriam fazer uma cirurgia ou submeter-se a um tratamento, procuravam se filiar a um plano de saúde para, logo após o término da cirurgia ou tratamento, desfilarem-se.

Já os usuários apontavam a prática abusiva de operadoras, que impunham prazos de carência muito longos e que procuravam enquadrar diversas moléstias como preexistentes para se eximirem de cobertura dos respectivos tratamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, parte dessas distorções e abusos foi sanada. Imperou na decisão do legislador a convicção de que entre o lucro da operadora e o direito do usuário deve viger o equilíbrio. Reconheceu-se que as operadoras não são entidades benemerentes e sim privadas e, como tal, buscam legitimamente a lucratividade de suas carteiras, mas também ficou claro que o usuário é a parte fraca da relação e, dessa forma, deve ser protegido contra práticas abusivas e lesões a seus direitos de consumidor.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm


SF19821.27365-43

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 9.656, de 1998, prevê exigências mínimas para os contratos de planos de assistência à saúde. Entre elas, destaca-se a limitação do prazo de carência para o uso do plano, em razão de determinadas circunstâncias relacionadas ao contratante. No entanto, algumas dessas limitações legais ainda não são suficientes para garantir determinados direitos da gestante consumidora dos planos de saúde.

A regra atual de carência para gestantes consta do art. 12, V, da Lei nº 9.656, de 1998. Abaixo, transcrevemos o dispositivo:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 1º, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;”*

A Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, explica que:

“QUANTO À COBERTURA ASSISTENCIAL DO PARTO.

1. A beneficiária de plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia tem garantida a cobertura do parto a termo e a internação dele decorrente após cumprir o prazo de carência máximo de 300 (trezentos) dias.

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:

SF19821.27365-43



2.1 - caso a beneficiária já tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o parto e a internação dele decorrente têm cobertura integral garantida; e

2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, limitado até as 12 (doze) primeiras horas, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

2.2.2 - persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará;

2.2.3 - uma vez ultrapassadas as 12 (doze) primeiras horas de cobertura, ou havendo necessidade de internação, a remoção da beneficiária ficará à cargo da operadora de planos privados de assistência à saúde; e

2.2.4 - em caso de impossibilidade de remoção por risco de vida, a responsabilidade financeira da continuidade da assistência será negociada entre o prestador de serviços de saúde e a beneficiária.

3. A contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai não garante a cobertura do parto caso a mãe não seja beneficiária do mesmo plano ou, caso seja beneficiária, não tenha cumprido as carências para parto”.

Esse entendimento é baseado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 13, de 1998², cujo art. 4º determina que:

“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou

²

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzAw>

com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2º para o plano ambulatorial”.

Vemos, assim, que, de acordo com as normas atualmente vigentes, a mulher que tenha contratado plano da segmentação hospitalar com obstetrícia tem direito a cobertura total do parto após 300 dias, ou, em caso de urgência relacionada ao parto, após 180 dias da assinatura do contrato. Antes disso, ela é amparada, apenas, por 12 horas. Depois desse lapso temporal, cessa a cobertura do plano de assistência à saúde.

Para nós, essa norma é injusta e atenta contra a dignidade da pessoa humana. Acreditamos que as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado. Ademais, não podem ser restritas as cirurgias relacionadas ao seu processo gestacional.

Por isso, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar a redação da Lei nº 9.656, de 1998, para que seja sanada essa situação de inequidade que atinge as gestantes beneficiárias de planos de saúde com plano de segmentação hospitalar com obstetrícia.

Com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)


SF19821.27365-43



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656>
- [Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98](urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- artigo 35-B

5

**SENADO FEDERAL****Senadora Mara Gabrilli****PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2016), que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.281, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2016 –, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*, para estabelecer que cosméticos, perfumes, produtos destinados à higiene pessoal serão isentos de registro e submetidos a regras

simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, de acordo com os critérios definidos em regulamento. O art. 2º da propositura, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua aprovação passará a vigorar após decorridos sessenta dias de sua publicação.

O PLS nº 331, de 2016, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa, com texto que prevê que a saboaria artesanal não se sujeita às normas de vigilância sanitária estabelecidas pela Lei nº 6.360, de 1976, mas sim à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7.816, de 2017, e foi aprovada na forma de substitutivo que isenta o registro desses artigos quando produzidos artesanalmente e os submete a regras simplificadas.

Agora, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, a matéria retorna ao Senado Federal, tendo sido distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o PL originalmente aprovado pelo Senado.

A redação do projeto aprovado pelo Senado Federal trata mais especificamente da regulamentação da atividade da saboaria artesanal, submetendo-a à Lei do Artesanato e afastando completamente a necessidade de cumprimento de exigências sanitárias, como as que são estabelecidas, por

exemplo, para o maquinário utilizado, as instalações físicas, responsáveis técnicos, as boas práticas de fabricação, entre outras.

Já o texto elaborado pela Câmara dos Deputados versa diretamente sobre os produtos – cosméticos, perfumes e outros artigos destinados à higiene pessoal – quando fabricados artesanalmente, eximindo-os do registro sanitário, mas com o cumprimento de regras simplificadas, nos termos do regulamento.

Por essa razão, entendemos que o texto aprovado pela Casa Revisora é mais adequado, na medida em que busca cumprir o propósito original do PLS nº 331, de 2016 – simplificar a atividade da saboaria artesanal –, mas ainda com o cumprimento de regras mais flexíveis previstas no regulamento – cuja competência de edição é atualmente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) –, as quais poderão garantir a segurança dos produtos mesmo que eles sejam fabricados com processo artesanal e não tenham registro sanitário.

Dessa forma, consideramos que o texto oriundo da Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 1.281, de 2022 – equilibra melhor a relação entre as particularidades do processo de fabricação artesanal e a necessidade de regras de produção de cosméticos, perfumes e produtos destinados à higiene pessoal, de modo que recomendamos sua aprovação na íntegra.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.281, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 176/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, do Senado Federal (PLS 331, de 2016) que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115203900>

Edit

* C D 2 1 1 1 5 2 0 3 9 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1281, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2016)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 331/2016 na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato)”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º Os produtos listados no *caput* deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º introduz os §§ 1º e 2º no art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, para prever, respectivamente, que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, e para que o instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de qualquer mecanismo de contratação prevejam essa regra, e, também, altera o inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 2009, para

estabelecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exija o novo prazo de entrega estabelecido para os gêneros alimentícios adquiridos pelo PNAE a ser instituído pela futura lei.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura Lei.

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura (CE). Após análise dessas Comissões, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 2.205, de 2022, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Dessa forma, os aspectos da proposição ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a segurança alimentar dos estudantes brasileiros ao aprimorar as especificações de prazo de validade dos alimentos do PNAE. Regido pela Lei nº 11.947, de 2009, o Programa oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a cerca de 40 milhões de estudantes de todas as etapas da educação básica pública, seguindo as orientações do Ministério da Saúde: enfatiza a segurança alimentar e nutricional, respeitando as necessidades, os hábitos e a cultura local.

Ao dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE, o PL nº 2.205, de 2022, fortalece o objetivo do Programa de contribuir para o crescimento, desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis.

É necessário destacar os variados riscos à saúde associados ao consumo de alimentos com prazo de validade vencido. Tais produtos podem estar contaminados com microrganismos como bactérias e fungos, elevando o risco de infecções e intoxicação alimentar: consumi-los após sua data de validade pode resultar em consequências que vão desde leves desconfortos

estomacais até condições mais severas, como diarreia, vômito, febre e desidratação, independentemente de seu odor, aparência ou textura.

Diante de tais fatos, PL nº 2.205, de 2022, fortalece as medidas que combatem os perigos de ingerir alimentos fora do prazo de validade, ainda que persista a importância de promover a conscientização da população e incentivar práticas alimentares seguras e socialmente responsáveis.

Neste quesito, vale destacar o impacto social e econômico do PNAE também no apoio à agricultura familiar, considerando que no mínimo 30% dos recursos do PNAE devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, e grupos de mulheres. Em igual medida, o Programa também estimula a igualdade de gênero, uma vez que, ao comprar de família rural individual, a aquisição deve ser feita no nome da mulher em pelo menos 50% dos casos.

Justamente por tratar de prazos de validade, o PL nº 2.205, de 2022, não impacta a produção dos agricultores citados, já que os alimentos *in natura* ou minimamente processados não estão incluídos nas determinações e prazo de validade do Código de Defesa do Consumidor ou de normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais alimentos recebem a maior parte dos recursos do PNAE, conforme regulamento do Programa.

Pelo exposto, o PL nº 2.205, de 2022, merece prosperar pela contribuição ao PNAE, Programa que é um marco na área de alimentação escolar e de segurança alimentar e nutricional.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 19.

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2205, DE 2022

(nº 4.161/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1425631&filename=PL-4161-2015



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 74/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214106193000>

LexEdit
CD214106193000

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

7



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4798, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.798, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º adiciona um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, para positivar nesse diploma legal o consenso sanitário de que as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devem incluir a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização

de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, define que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar após cento e oitenta dias de sua publicação.

O autor considera relevante explicitar em lei que os gestores do SUS devem realizar programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis pela população, para que se previnam as doenças crônico-degenerativas, associadas a elevada demanda por atendimento de saúde e incapacitação para o trabalho. Ele acrescenta que a opção de não incluir tal disposição no Estatuto da Pessoa Idosa deriva da necessidade de fazer com que as estratégias pretendidas alcancem toda a população e tenham início desde a infância.

A propositura foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. No âmbito da CAS, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que inclui o estímulo à prática de atividade física como uma das ações a serem conduzidas pelos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAS tem a competência de opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em commento.

Como a apreciação desta Comissão será feita em caráter terminativo, caberá a ela também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Nesse sentido, pontuamos que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à disposição pelo

Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Analisado o embasamento de constitucionalidade, ressaltamos que não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no projeto, que trata de tema muito caro à saúde pública: a prevenção das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT).

Quando se fala em envelhecimento saudável, é comum que se pense nas pessoas idosas e em estratégias a serem adotadas para que elas possam viver a terceira idade ativamente, sem barreiras ou limitações físicas e emocionais. Contudo, conforme bem aponta o autor, o envelhecimento é uma realidade para todos nós – sejamos crianças, jovens, adultos ou idosos –, de modo que é preciso encontrar maneiras adequadas a todas as faixas etárias para incentivar esse processo de envelhecer com saúde.

Assim, o envelhecimento saudável pressupõe a adoção dos chamados “hábitos saudáveis” de vida, que são um conjunto de comportamentos, práticas sociais, rotinas e medidas cotidianas que podem ser seguidas para prevenir ou diminuir a chance de desenvolvimento de doenças e condições que frequentemente surgem com o avançar da idade, como câncer, doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, além do diabetes.

Esses hábitos saudáveis abrangem atividades físicas, dieta balanceada – consumo de alimentos in natura, preferencialmente –, hidratação adequada, boa duração e qualidade do sono, abstenção do fumo e do consumo elevado de álcool, entre outros, além de práticas que favoreçam o equilíbrio emocional e ações que protejam a saúde mental das pessoas. Algumas dessas medidas já são bastante conhecidas pela população, outras nem tanto, mas todas têm como principal objetivo combater os fatores de risco que podem levar ao desenvolvimento de doenças crônicas, como sedentarismo, obesidade, tabagismo, hipertensão arterial, uso abusivo de álcool, estresse e dislipidemias.

Com efeito, a promoção da saúde, voltada para estimular a adoção de hábitos e práticas saudáveis, ocupa hoje um papel central nas políticas de saúde, principalmente porque o perfil epidemiológico da população brasileira mudou bastante nos últimos sessenta anos, passando de um quadro de morbimortalidade dominado por enfermidades infectocontagiosas para o predomínio das DCNT.

Tais doenças são as principais causas de morte no mundo, sendo responsáveis por 70% de todos os óbitos. No Brasil, em 2022, excluídos os falecimentos causados pela covid-19, aproximadamente três em cada quatro óbitos foram causados por DCNT, com destaque para as doenças cardiovasculares (27%), o câncer (16,5%), as afecções respiratórias (11,9%) e o diabetes (5,1%). Essas enfermidades respondem, portanto, por mais de 60% da mortalidade da população brasileira e apresentam um padrão de estabilidade, ao longo da última década, no que tange à participação no total de mortes.

As DCNT constituem atualmente o principal problema de saúde pública mundial e têm gerado elevado número de mortes prematuras e perda de qualidade de vida, além de frequentes limitações nas atividades de trabalho e de lazer, com significativos impactos econômicos para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Hoje, o enfrentamento dessas doenças é um grande desafio das autoridades sanitárias.

Por esses motivos, um fator fundamental para o manejo das DCNT é realmente a prevenção, que basicamente consiste na adoção de hábitos saudáveis.

A aderência a tal recomendação assume hoje uma importância ímpar na definição de padrões de morbidade e mortalidade das populações contemporâneas, já que pesquisas demonstram que a adoção desses hábitos reduz os fatores de risco já mencionados e diminui a incidência das DCNT.

Assim, podemos afirmar que a iniciativa legislativa está em consonância com as evidências científicas e as boas práticas relacionadas ao manejo das DCNT e de seus fatores de risco, de maneira que o projeto em comento merece ser aproveitado.

Na mesma direção caminha a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que explicita o estímulo à prática de atividade física como ponto de atenção e foco dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2023, com o aprimoramento proposto na Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA N° - CAS
(ao PL 4798/2023)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 8.080/1990 – adicionado pelo art. 1º do PL 4798/2023 – a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 5º**

Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e **no estímulo à prática de atividade física**, com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)””

JUSTIFICATIVA

A atividade física, sobretudo quando realizada de forma planejada e estruturada, com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, tem importante papel na prevenção, tratamento e recuperação de doenças crônicas. Esse papel é ainda mais relevante para o envelhecimento saudável.

Em seu “Plano de Ações Estratégicas Para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021-2030”, o próprio Ministério da Saúde destaca que “para a redução da prevalência de doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, obesidade, entre outras e, em última instância, para redução da mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis são bem estabelecidos e reconhecidos, também, os benefícios da atividade física (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014)” (página 29 daquele documento).

A relação direta entre atividade física e saúde acha-se sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro. A mesma Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, cuja redação o projeto objeto desta emenda altera, expressamente incluiu, em seu art. 3º, a atividade física como determinante

e condicionante dos níveis de saúde. Na mesma linha, a Portaria 687 do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006, incluiu a Educação Física na Política de Promoção da Saúde. A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, por sua vez, desde 17 de fevereiro de 2020 passou a incluir o Profissional de Educação Física na Saúde, em seu código 2241-40.

Ao incluir o estímulo à prática de atividade física como um dos focos dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável ali referidos, juntamente com a realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis, a presente emenda assegura que os referidos programas possam também incluir ações de incentivo à atividade física, de forma abrangente e não limitada a campanhas informativas.

Sala da Comissão, em

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....
Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, prevê a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 198 da Carta Magna destaca, entre as diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4798, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

integral, com prioridade para as atividades preventivas. E a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) também destaca, entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Assim, no contexto atual do envelhecimento da população e considerando seu impacto na competitividade da economia e nas finanças públicas – especialmente no financiamento da previdência social e da saúde

–, o Poder Público, com vistas a estimular o envelhecimento saudável de nossa população, precisa consubstanciar em ações amplas e concretas os dispositivos constitucionais e legais que enfocam a promoção e proteção da saúde e destacam as atividades preventivas.

Dessa forma, esta proposição que apresentamos visa a explicitar na LOS a obrigação dos gestores do SUS de realizarem programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos – má alimentação, tabagismo, consumo abusivo e dependência de drogas lícitas e ilícitas etc. – associados, segundo as evidências científicas hoje disponíveis, ao surgimento de doenças crônico-degenerativas, à elevada demanda por atendimento de saúde e à incapacitação para o trabalho.

A opção por inserir esse tema na LOS – e não no Estatuto da Pessoa Idosa – advém da realidade de que a promoção do envelhecimento saudável precisa alcançar toda a população e ter início na infância, faixa populacional em que se observa um crescimento preocupante da obesidade.

Pelo seu elevado alcance social e sanitário, portanto, conclamamos nossos Pares a aperfeiçoar e aprovar nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art5

8



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O PL nº 2.294, de 2024, visa incluir na Lei nº 3.268, de 1957, a exigência de aprovação em Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para a inscrição de médico em Conselho Regional de Medicina. Estabelece que o exame deverá avaliar competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base em padrões mínimos para o exercício da profissão.

Define, ainda, que a aplicação será nacional, em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, realizada pelo menos duas vezes ao ano, sob regulamentação e coordenação do Conselho Federal de Medicina, cabendo aos Conselhos Regionais a aplicação em suas respectivas jurisdições. Os resultados individuais serão sigilosos e encaminhados aos Ministérios da Educação e da Saúde, sem divulgação nominal.



O projeto prevê a dispensa do exame para médicos já inscritos em Conselhos Regionais e para estudantes que tenham ingressado em cursos de graduação em medicina no Brasil antes do início da vigência da nova regra. Por fim, a proposição, se aprovada, entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

Na justificação, o autor argumenta haver deficiências na formação dos médicos no Brasil, cenário que, segundo ele, tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Assim, defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes para outras profissões, contribuirá para a segurança dos pacientes.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação com a Emenda nº 2-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE. O texto aprovado confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que, para fins de registro profissional, a revalidação do diploma não dispensa a aprovação no referido exame de proficiência.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas às condições para o exercício de profissões, bem como à proteção e defesa da saúde, respectivamente. Esse é o caso do projeto sob análise, que cria o Exame Nacional de Proficiência em Medicina e torna obrigatória a aprovação nessa avaliação para que o profissional possa exercer a medicina.

O projeto trata de tema de relevância: a garantia de um padrão mínimo de conhecimentos para o exercício responsável da medicina no Brasil. Embora o acesso aos cursos de medicina tenha se ampliado, persistem preocupações quanto à qualidade da formação oferecida. De acordo com a *Sinopse Estatística do Ensino Superior 2023*, o Brasil conta com cerca de quatrocentos cursos de medicina e mais de 265 mil estudantes matriculados. São números expressivos, que colocam o País no segundo lugar mundial em quantidade de escolas médicas, superando, em mais que o dobro, a quantidade existente nos Estados Unidos da América (EUA).



Mais do que o número de formandos, o que realmente importa são as condições em que se dá a formação médica — e é nesse ponto que residem as principais preocupações quanto à qualidade do ensino. Segundo o painel *Radiografia das Escolas Médicas no Brasil 2024*, do Conselho Federal de Medicina (CFM), cerca de 80% dos 250 municípios que sediam escolas médicas apresentam infraestrutura hospitalar insuficiente, com escassez de leitos e limitações para a formação prática. Ainda assim, essas instituições seguem formando profissionais. Isso compromete a qualidade da formação dos estudantes e pode colocar em risco a segurança da população atendida.

Dados obtidos em diversas edições do exame promovido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp), que foi descontinuado, indicam que quase metade dos recém-formados não atinge o nível mínimo necessário para o exercício da profissão. Considerando-se que esse desempenho foi registrado em um estado com ampla rede hospitalar e tradição universitária, é razoável supor que a situação em outras regiões seja ainda mais preocupante.

Em face do desafio de garantir competências mínimas para o exercício da medicina, a proposição em análise busca instituir um exame nacional, cujo objetivo primário é contribuir para a segurança do paciente. O texto estabelece diretrizes, como a previsão de que o exame seja aplicado duas vezes ao ano, em todas as Unidades da Federação, contribuindo para minimizar barreiras logísticas. Prevê, ainda, a dispensa da exigência para estudantes já matriculados e médicos já registrados, conferindo segurança jurídica à transição para o novo requisito.

É importante destacar que a adoção do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, conforme proposto, não substitui — nem deve substituir — os mecanismos de avaliação e regulação das escolas médicas brasileiras. Embora o fortalecimento da supervisão institucional, exercida pelo Ministério da Educação, seja essencial para garantir a qualidade do ensino superior, essa regulação não elimina a necessidade de avaliar as competências individuais dos profissionais que desejam exercer a medicina no Brasil. Da mesma forma que ocorre em sistemas educacionais consolidados, como nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a avaliação do ensino médico e o licenciamento profissional se complementam, assegurando tanto a qualidade da formação quanto a segurança na prática médica.



Vale observar, ainda, que exames nacionais de proficiência são adotados há décadas por diversos países. Essas experiências demonstram a viabilidade de avaliar de forma estruturada não apenas conhecimentos teóricos, mas também atitudes e habilidades clínicas essenciais. Avaliações práticas como as utilizadas no Canadá e nos EUA testam, entre outros aspectos, a capacidade de escutar, comunicar, explicar e cuidar, o que reforça o compromisso com uma medicina mais eficiente e segura.

No plano nacional, a experiência acumulada com o Revalida, instituído pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para subsidiar o processo de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior, demonstra que o Brasil dispõe de capacidade de aplicação, em larga escala, de avaliações estruturadas de conhecimentos e habilidades clínicas. Esse histórico reforça a viabilidade da proposta em análise.

Assim, no mérito, acompanhamos o entendimento da Comissão de Educação (CE) de que a proposta tem potencial para contribuir para a proteção à saúde da população.

Destacamos, ainda, o mérito da Emenda nº 2 – CE, aprovada nos termos da Subemenda nº 1 – CE, por evitar que médicos formados no exterior tenham de se submeter a dois exames distintos para a verificação das mesmas competências. A medida contribui para a racionalização dos processos de revalidação de diplomas e de registro profissional, tornando-os mais eficientes.

Propomos, contudo, uma emenda para tornar explícita a renumeração do art. 3º como art. 4º, cláusula de vigência, com ajuste para que a norma entre em vigor na data de sua publicação. Isso porque, ainda que a vigência seja imediata, os efeitos práticos da norma somente alcançarão os estudantes que ingressarem após a publicação da lei, e apenas ao final do respectivo ciclo formativo.

Por fim, no que se refere aos aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à técnica legislativa empregada na proposição, não há o que obstar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, e da Emenda nº 2-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Renumere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, como art. 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 147, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Marcos Rogério

17 de dezembro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O art. 1º do PL acrescenta dois novos artigos à Lei nº 3.268, de 1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão.

Já o art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições [sic]. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado.

O art. 2º do projeto dispensa do exame os médicos já inscritos em CRM e os estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da nova Lei. Por fim, a lei originada de sua aprovação deve entrar em vigor um ano após a sua publicação (art. 3º).

Na justificação, o autor, reconhecendo a controvérsia do tema, argumenta haver deficiências significativas na formação dos médicos no Brasil, cenário que tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes no País para outras profissões, contribuirá para a melhoria da qualidade da formação médica e para a segurança dos pacientes.

Foram apresentadas duas emendas à proposta até a presente data.

A Emenda nº 1 - CE, do Senador Alan Rick, propõe que os médicos formados no exterior que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, fiquem isentos de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A Emenda nº 2 - CE, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida.

A proposição foi distribuída para análise deste Colegiado, e seguirá para ser avaliada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise do PL nº 2.294, de 2024, que ora se procede, o qual pretende instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina para atestar a qualidade da formação médica brasileira.

Não se pode ignorar que médicos mal qualificados impõem riscos não apenas à vida, à saúde e à integridade física dos indivíduos – todos direitos fundamentais – mas também comprometem a sustentabilidade do sistema de saúde. Segundo o painel "Radiografia das Escolas Médicas no Brasil", 71% das vagas em cursos de medicina no País estão em locais que não atendem à infraestrutura mínima necessária para garantir formação adequada aos futuros profissionais. Desse modo, não há dúvida de que medidas voltadas a atestar a presença de competências e conhecimentos essenciais ao exercício da medicina se revestem de notória relevância social.

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina é um instrumento válido e confiável, adotado em dezenas de países e particularmente útil para certificar as condições mínimas necessárias para o desempenho profissional. Dessa forma, o exame pode contribuir para a qualidade do atendimento médico e para a segurança dos pacientes, principalmente aqueles que dependem de um serviço público eficiente, ou seja, os mais vulneráveis e necessitados.

Não se trata de prova de concurso, em que as vagas são limitadas e apenas os mais bem avaliados são selecionados. O propósito do Exame Nacional de Proficiência em Medicina é garantir que os egressos das escolas médicas brasileiras, cujos números aumentaram substancialmente na última década, possuam os conhecimentos e habilidades fundamentais para o exercício seguro e competente da medicina, uma profissão que exige preparo técnico rigoroso e amplo domínio de diversas competências necessárias ao bom desempenho profissional.

Registre-se também que o exame proposto não é incompatível com as avaliações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ao contrário, vale reconhecer que as informações sobre o desempenho dos egressos obtidas por meio do Exame Nacional de Proficiência em Medicina podem ser um valioso complemento para a avaliação das escolas e dos cursos de graduação em medicina. Exemplos como o Exame aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e o Exame promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), também seguem essa linha de avaliação da qualificação profissional, e demonstram a relevância de exames dessa natureza em diferentes áreas.

Por fim, passemos à análise das emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 - CE, do Senador Alan Rick, amplia o benefício aos médicos formados no exterior que foram aprovados no Exame Revalida, conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, ocorre que, esta proposição exige que todos os médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina possam se inscrever no Conselho Regional de Medicina. Isso inclui os profissionais formados no exterior, que após terem seus diplomas revalidados, são formalmente equiparados aos formados no Brasil. A proposta da Emenda nº 1, que sugere critérios diferenciados para esses médicos, é inadequada, já que seus diplomas revalidados possuem o mesmo valor e reconhecimento. Manter um exame único para todos os médicos fortalece a equidade e justiça na avaliação profissional, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 2 - CE, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida. Entretanto, o texto proposto deixa dúvidas quanto à possibilidade de a aprovação no Revalida dispensar o médico da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, o que necessita de maior clareza. Por essa razão, a emenda é acatada com o acréscimo de uma subemenda, conforme apresentada abaixo, pois pode contribuir com avanços na proteção à saúde dos brasileiros e na educação médica do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, na forma da subemenda apresentada:

SUBEMENDA N° 1 - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único: A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

79ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. ALAN RICK	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR
BETO FARO



822

Senado Federal



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2294/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/12/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2 – CE, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 1 - CE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

17 de dezembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° , 2024 - CE
(ao PL nº 2294, de 2024)

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo equiparar a aprovação no proposto Exame Nacional de Proficiência em Medicina à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será uma avaliação criteriosa e abrangente, projetada para medir os conhecimentos e habilidades de médicos formados. Este exame vai assegurar que os profissionais possuam a competência necessária para exercer a medicina com segurança e qualidade. Portanto, a aprovação nesta avaliação deve ser considerada como indicativo suficiente de conhecimentos médicos.

Atualmente, os médicos formados no exterior enfrentam um processo longo e burocrático para revalidar seus diplomas no Brasil, o que leva à escassez de profissionais em regiões carentes. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina já demonstra a competência do profissional, tornando dispensável submetê-lo a mais um exame de revalidação para que possa exercer a atividade. Esta exigência adicional apenas acrescentaria uma carga financeira e administrativa sem benefícios claros, criando obstáculos desnecessários para os médicos que buscam contribuir com o sistema de saúde brasileiro.

É fundamental destacar a importância desses médicos na atenção primária à saúde, especialmente por meio do Programa Mais Médicos. Eles têm sido essenciais para preencher lacunas em regiões onde há escassez de profissionais, muitas vezes permanecendo nas comunidades mais vulneráveis e fornecendo cuidados contínuos. A experiência e a dedicação desses médicos têm fortalecido o sistema de saúde primária, atendendo a populações que antes tinham acesso limitado a serviços médicos. Assim,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

facilitar sua integração plena no sistema de saúde não só reconhece sua valiosa contribuição, mas também melhora significativamente o acesso à saúde em todo o País.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7039489063>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2294, DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências*, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-B:

“**Art. 17-A.** Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Medicina os médicos que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos concluintes de graduação em Medicina e sua habilitação para a prática médica.

Art. 17-B. Compete ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação, em sua jurisdição, do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Medicina serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Art. 2º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a que se referem os arts. 17-A e 17-B da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o tema objeto desta proposição que apresentamos não seja consensual, entendemos que se faz necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais.

Em 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) passou a avaliar os formandos de Medicina por meio de exame de proficiência. Em 2012, a prova tornou-se obrigatória, e os médicos recém-formados precisavam realizá-la para obter seu registro profissional no Estado. Em outubro de 2015, a Justiça Federal concedeu liminar em ação movida pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (SEMESP) – contrário à participação obrigatória nas provas –, retirando essa exigência para concessão do registro profissional.

Independentemente dessas idas e vindas no caráter do exame de proficiência do Cremesp, os resultados da prova, aplicada no Estado mais rico da Federação, evidenciaram um cenário temerário no que tange à qualidade dos recém-graduados em Medicina.

No primeiro ano em que a prova foi obrigatória – 2012 –, entre os 2.411 participantes, 54,5% foram reprovados. Em 2013, 59,2% dos 2.843 recém-formados que participaram do exame foram reprovados. Na décima edição do exame, realizada em 2014, dos 2.891 recém-formados em escolas médicas do Estado de São Paulo, mais da metade – 55% – não atingiu o critério mínimo exigido (acerto de 60% do conteúdo da prova). Nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o percentual de aprovação foi de 51,9%, 43,6%, 64,6% e 61,8% respectivamente.



Adicionalmente a esses maus resultados na prova do Cremesp, temos hoje no País um quadro de proliferação indiscriminada de cursos de Medicina, realidade que aponta para o provável agravamento das deficiências verificadas no ensino Médico.

Diante desse quadro de precariedade na formação de médicos, pretendemos reproduzir o modelo de avaliação de proficiência já adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Para os médicos, em particular, a avaliação ao final do curso é ainda mais relevante, pois erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta podem não só gerar custos sociais para os sistemas público e privado de saúde, mas também causar danos irreversíveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

Nesse contexto, estipulamos que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja requisito obrigatório para o exercício da Medicina, já que somente a legislação federal pode estabelecer tal exigência.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento legislativo e à sua aprovação

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2094197512>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

- art17-1

- art17-2

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificação, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à segurança social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais de fato facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravio à saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 88.

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 162/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25.903 - MESA

DOC n.647/2023

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 7 3 9 0 7 9 6 4 0 0 *



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema de integridade digital da Câmara dos Deputados.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23/390/96400>

Avulso do PL 3898/2023 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023

(nº 3.032/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011



Página da matéria

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 88.

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art88

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.448, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP)*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.448, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP)*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca que a FOP é uma doença muito rara e incapacitante, decorrente de mutação genética que acarreta, progressivamente, na transformação dos músculos em tecidos ósseos em diversas partes do corpo. Afirma que o objetivo da proposição legislativa é a conscientização da sociedade sobre a enfermidade, estabelecendo um marco que remeta ao dia em que foi anunciada a descoberta do gene da doença (ACVR1).

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS, devendo seguir ao Plenário após a manifestação deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao “critério de alta significação” previsto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar o reconhecimento, pelo Poder Executivo, por meio de portaria, da instituição do dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva. A data faz referência à publicação, na revista científica *Nature*, do artigo que descreve a alteração no gene responsável pela doença. Entre os autores do estudo estão pesquisadores brasileiros. Dessa forma, considera-se atendido o critério de alta significação.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A FOP, também conhecida como Miosite Ossificante Progressiva, é uma condição genética extremamente rara, caracterizada pela substituição progressiva de músculos e tecidos conjuntivos por tecido ósseo, num processo de ossificação que se inicia geralmente antes dos cinco anos de idade. Esta doença impõe severas limitações aos movimentos, afetando áreas como o pescoço, os ombros e os membros, além de causar dificuldades respiratórias e na abertura da boca, o que interfere diretamente na alimentação dos pacientes.

Indivíduos acometidos pela FOP apresentam uma malformação característica no dedo maior do pé (hálux), observável bilateralmente desde o nascimento, e cerca de metade dos pacientes também exibe deformidades nos polegares. Este sinal clínico é de suma importância para o diagnóstico da doença, revelando-se particularmente valioso durante a avaliação clínica de neonatos. Adicionalmente, a FOP pode ser diagnosticada por outros sinais congênitos, incluindo anomalias estruturais na região superior da coluna vertebral e uma conformação anormal do colo do fêmur, que se apresenta de forma curta e espessa.

A FOP, por não possuir cura, demanda uma abordagem de cuidado multiprofissional e o uso de medicamentos para aliviar sintomas e inflamações, muitos deles oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde. Os tratamentos medicamentosos baseiam-se, principalmente, no uso de corticoides e anti-inflamatórios, durante a fase aguda da doença, com o objetivo de controlar o processo inflamatório. O tratamento pode envolver, ainda, abordagens terapêuticas, reabilitadoras ou cirúrgicas.

A prevalência da FOP é de, aproximadamente, um em cada um milhão e meio de pessoas, com uma estimativa de quatro mil indivíduos afetados em todo o mundo. Diante da gravidade e da raridade da FOP, o diagnóstico precoce e acurado se torna um elemento crucial, possivelmente na sala de parto ou durante as primeiras consultas pediátricas, para mitigar os impactos da doença no desenvolvimento e na qualidade de vida da criança.

Nesse sentido, a instituição de uma lei voltada para a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva é medida essencial para garantir a conscientização, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, além de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas terapias. Tal iniciativa legislativa não apenas reflete o compromisso do Estado com a saúde e o bem-estar dos indivíduos afetados por esta condição rara, mas também promove uma maior integração das políticas de saúde voltadas para doenças raras no Brasil, assegurando, assim, um suporte mais efetivo e uma melhor qualidade de vida para os pacientes e suas famílias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.448, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 247/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.448, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2353657>

Avulso do PL 3448/2023 [3 de 3]

2353657



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3448, DE 2023

Institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2297635&filename=PL-3448-2023



Página da matéria



Institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP), a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente